



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.718 - SEPM ⁽¹⁾
Assunto:	O requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) pedido diz respeito à operação realizada pela polícia civil no bairro do Jacarezinho, município do Rio de Janeiro no dia 6 de maio de 2021. Solicita-se acesso a todos os documentos sobre a preparação da operação, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre o objetivo da operação, o efetivo, os equipamentos e os veículos a serem utilizados”.
Resposta:	A entidade demandada, diante do previsto na LAI, informa que deveria ser verificado caso a caso.
Data do Recurso à CGE:	03/09/2021 - 18:57:23
Ementa:	Provimento parcial do recurso interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado informe se “todas” as informações solicitadas estão classificadas, caso contrário que sejam fornecidas as informações que conste do rol das desclassificadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

(1) Em atenção ao princípio da economia processual o aqui decidido será estendido ao recurso relacionado à Solicitação nº 19.719 - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, cujo teor encontra-se descrito acima na parte expositiva do presente.

1.2. Cabe ressaltar que o requerente formulou pedidos idêntico ao caso ora analisado que pelo princípio da economia processual o aqui decidido será estendido ao recurso da seguinte solicitação nº 19.719:

O pedido diz respeito à operação realizada pela polícia civil no bairro do Jacarezinho, município do Rio de Janeiro no dia 6 de maio de 2021. Solicita-se acesso a todos os documentos sobre a realização da operação, incluindo – mas não se limitando – às seguintes informações:

- qual o número de policiais envolvidos na operação realizada no dia 06 de maio?
- a quais forças policiais estes policiais estavam vinculados?

- qual a quantidade de pessoas que vieram a óbito no curso ou em decorrência da referida operação, incluindo: os nomes completo, as idades, e o sexo de cada um;
- quais os meios mobilizados para a operação? (quantidade de veículos, quantidade de blindados e quantidade e espécies de aeronaves);
- Qual documento técnico (protocolo) orientou a utilização de aeronaves na referida operação? Qual o objetivo tático do uso de aeronaves na referida operação? As aeronaves foram usadas como plataforma de tiro?

1.3. Ainda, em sede singular, a entidade demandada apresentou termo de classificação no qual estabelece que todas as “informações pertinentes à Operação do Jacarezinho ocorrida no dia 06/05/2021, datado do dia 07/06/2021 (.....)” estariam classificadas “(.....) com validade de 05 anos”, ou seja, o requerente poderia (i) solicitar a reclassificação ou a desclassificação a autoridade que classificou a informação, não sendo acatado o recurso; (ii) interposição recursal a autoridade máxima do órgão do demandado, negado o provimento do pedido, nos termos do §2º do art. 35 do Decreto/2011, o requerente poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Transparência, a saber:

Art. 34 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC dos órgãos e entidades ou ao e-SIC, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 2º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, nos sítios na internet e no SIC PRESENCIAL dos órgãos e entidades.

Art. 35 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

(.....)

§ 2º - Desprovido o recurso de que tratam o caput e o §1º, poderá o requerente apresentar recurso dirigido à Comissão Mista de Transparência, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

1.4. Considerando a decisão prolatada pelo órgão demandado, a solicitação foi objeto de interposição recursal dirigida a primeira instância, nos seguintes termos:

A recusa da autoridade fundamentou-se na *classificação conferida às informações pretendidas*, afirmando serem documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão denegatória *não atentou que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos*.

A Lei de Acesso à Informação proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

A decisão denegatória está, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/ 2021).

(Grifei)

1.5. Em face da recurso interposto, assim se manifestou o órgão demandado, em decisão de primeira instância, por intermédio do Documento intitulado “REC1 – SSPIO.pdf” inserido no sistema e-SIC – Canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI: “*Indefiro o recurso quanto o acesso a informação*”.

Pelo relatado no parágrafo anterior, não foi apresentado no prolatado a motivação da decisão recursal, descumprimento, deste modo, o estabelecido no inciso IV do art. 48 da Lei Estadual 5.427, de 1º/04/2009, que trata de normas dos atos e processos administrativos, a saber:

Art.. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(.....)

IV. julguem recursos administrativos;

1.6. A falta de motivação na decisão de primeira instância nos levar a concluir que o prolatado, em

sede singular, foi aqui ratificado, ou seja, foi mantida a decisão que as informações requeridas foram classificadas pelo órgão demandado.

1.7. De outro lado, a demanda foi levada a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, ou seja, foi açada a segunda instância recursal, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, conforme segue:

A autoridade de 1ª instância recusou a entrega das informações afirmando que são documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão da autoridade em 2ª instância, manteve a negativa, entretanto deixou de fundamentar a decisão, incorrendo em flagrante violação da LAI, cujo art. 6º, §4º estabelece que a negativa deverá ser fundamentada e que a ausência de fundamentação sujeita o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32 daquela lei.

A 1ª decisão denegatória já havia ignorado que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos humanos.

Como se sabe, a LAI proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

As decisões denegatórias, tanto na primeira quanto na segunda instâncias estão, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/2021).

(Grifêi)

1.8. No prolatado em segunda instância foram apresentadas as seguintes justificativas para a negativa do acesso ao pedido formulado:

3 – Quanto ao acesso ao conteúdo de cada Registro de Ocorrência e do restante do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, a qual tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUÍ A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELO DECRETO Nº 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA.”

3.1 – Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994>

4 - Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinamos as buscas necessárias para o levantamento das informações solicitadas, informamos os nº dos procedimentos descritos no item 2 e, a seguir, informamos o endereço da delegacia, os telefones e a Autoridade responsável pelas Investigações.

1.9. A insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, que é aqui adicionado:

A autoridade em instância recursal deferiu o acesso à informação pleiteado, informando que estariam em posse da Delegacia de Homicídios da Capital e que competiria à autoridade policial que preside as investigações essa análise, caso a caso, da necessidade de sigilo. Por esse motivo orienta a Requerente a dirigir-se fisicamente à Delegacia de Homicídios da capital a fim de acessar as informações pretendidas.

Em que pese a louvável decisão da autoridade em instância recursal, em reconhecer o interesse público no acesso à informação pretendida e o direito em recebe-la, respeitando a Lei n. 12.527/2011, este recurso diz respeito à forma em que se condicionou o acesso à informação: comparecimento presencial à Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro.

É uma diretriz da Lei de Acesso à informação (art. 3º, III) a utilização dos meios de comunicação viabilizados pela Tecnologia da Informação, bem como a obrigatoriedade de que os órgãos e entidades do poder público viabilizem alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet (art. 10 § 2º).

Sobretudo, no atual momento do país, de pandemia de COVID-19, em que as atividades presenciais e o contato direto devem ser evitados sempre que possível, e considerando que a requerente não reside no estado do Rio de Janeiro e não dispõe de meios para acessar os documentos presencialmente, faz-se necessário que a administração pública estadual do Rio Janeiro, nos termos do art. 11 § 6º da LAI, viabilize o acesso eletrônico e remoto às informações pleiteadas. Sob pena de causar obstáculos ilegais ao acesso à informação.

1.10. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade requisitada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final", por intermédio de e-mail, em 10 de setembro de 2021, assim se manifestou:

Em atendimento a solicitação contido no e-mail abaixo, informamos que os pedidos constantes dos protocolos e-SIC nº 19.718, 19.719, 19.720 e 19.721 encontram-se em quase a ***sua totalidade CLASSIFICADOS por força do disposto nos incisos VI e VIII, do art. 25 c/c §3º do art. 29 e inciso III, do art. 30 do Decreto Estadual nº 46.475/2018***. Contudo, o Termo de Classificação nº 18914 anexado aos pedidos de acesso à informação acima descritos não exaure todas as hipóteses demandadas razão pela qual, nesta oportunidade, anexamos os TCIs nº 18384, 18359, 18397 e, para facilitar a análise do recurso por V.Sa., reanexamos o TCI nº 18914. Com a juntada desses documentos não resta qualquer dúvida relacionada ao alcance de seus termos. Todavia, no pedido de acesso nº 19720, identificamos a possibilidade de atender, em parte, a solicitação nele contida para fins de fornecer o número dos procedimentos instaurados para apurar as circunstâncias que motivaram as mortes por intervenção de agente do Estado cf. planilha em anexo. Quanto ao pedido de cópia integral desses procedimentos destacamos que o SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO, na forma do art. 20 do CPP, devendo tal demanda, desta forma, ser dirigida à autoridade competente. A presente alegação foi referendada por parecer da lavra da d. Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Polícia Civil, que ora juntamos. Certos de que esses esclarecimentos serão suficientes para subsidiar a apreciação dos recursos interpostos e justificar a classificação das informações demandadas em face de sua natureza por se tratarem de dados considerados imprescindíveis à segurança da sociedade, da instituição policial e de seus agentes, cuja divulgação pode vir a prejudicar ou causar riscos a planos ou operações estratégicas da Polícia Civil, bem como, comprometer a efetividade da investigação e o consequente regular andamento dos inquéritos policiais em curso, subscrevemos. Atenciosamente, JÉSSICA OLIVEIRA DE ALMEIDA Auditora-Geral de Polícia Resp. pela Divisão

1.11. Não podemos nos filiar às argumentações apresentadas pelo requerente, considerando que o requerimento formulado recair sobre dados relacionados à operação, não obstante, os fatos relacionados ao caso estarem sendo conduzidos nos processos administrativos pertinentes, da mesma forma, os dados da operação, em si, não impõem obstáculos "a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso", por versarem sobre dados estáticos, concluídos, ou seja, por tratarem das seguintes solicitações: (i) qual o número de policiais envolvidos na operação realizada no dia 06 de maio? (ii) a quais forças policiais estes policiais estavam vinculados? (iii) qual a quantidade de pessoas que vieram a óbito no curso ou em decorrência da referida operação, incluindo: (...), as idades, e o sexo de cada um; (iv) quais os meios mobilizados para a operação? (quantidade de veículos, quantidade de blindados e quantidade e espécies de aeronaves); (v) Qual documento técnico (protocolo) orientou a utilização de aeronaves na referida operação? Qual o objetivo tático do uso de aeronaves na referida operação? As aeronaves foram usadas como plataforma de tiro? (vi) acesso a todos os documentos sobre a preparação da operação, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre o objetivo da operação, o efetivo, o equipamento e os veículos a serem utilizados".

1.12. Deste modo considerando as informações do órgão demandado de que os "pedidos constantes dos protocolos e-SIC nº 19.718, 19.719, 19.720 e 19.721 encontram-se em quase a ***sua totalidade CLASSIFICADOS por força do disposto nos incisos VI e VIII, do art. 25 c/c §3º do art. 29 e inciso III, do art. 30 do Decreto Estadual nº 46.475/2018***", ou seja, ***nem todas as informações relacionadas*** a operação estariam classificadas, opinamos, deste modo, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que o órgão requerido informe a esta Ouvidoria Geral do Estado, *com cópia para o requerente*:

1.12.1. a) se todos os pedidos formulados pelo requerente e que foram relacionados, no subitem 1.12 deste relatório estão classificadas; ou

1.12.2. b) na ausência de classificação sejam disponibilizados ao requerente, ***tão somente***, as informações não classificadas, ***observando em todos os casos, as restrições legais***.

2. PARECER

Tendo em consideração o exercício direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do requerente de receber as informações na forma solicitada *que não se encontrem abrangidas como “informação classificada”*, observando em todos os casos, as restrições legais, **nos termos do subitem 1.13**, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO

Secretária da OGE

Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.718, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, destacando que, em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à solicitação nº 19.719.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/09/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 20/09/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/09/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/09/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22416364** e o código CRC **EF875AA1**.
